



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.900 - MG (2018/0342857-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JONAS WILLIAM FARIA PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA APREENDIDA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.
2. No caso, a quantidade e a natureza altamente deletéria da droga apreendida (cocaína) em poder do recorrente são fatores que, somados à notícia de ser reincidente específico, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.
3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social.
4. Não se pode dizer que a medida constritiva é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.900 - MG (2018/0342857-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JONAS WILLIAM FARIA PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JONAS WILLIAM FARIA PEDROSO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.0000.18.119197-4/000, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta a recorrente, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não teria sido apresentada fundamentação idônea e concreta para a ordenação e a manutenção da sua custódia cautelar, eis que não foi demonstrado, de modo individualizado, de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende, ainda, que *"a possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena por medidas restritivas de direitos é notória e reforça a desproporcionalidade em se manter presa, uma que pessoa que, provavelmente, ao final da instrução processual será mantida em regime menos gravoso"* (e-STJ fl. 118).

Pondera, por fim, que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do Código de Processo Penal).

Assim, requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que lhe seja permitido responder ao feito em liberdade.

Contrarrazoados, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 134-136).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às fls. 141-152 e 154-157 (e-STJ), noticiam a realização da audiência de instrução e julgamento em 5/12/2018, já tendo as partes apresentado as alegações finais.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 162-164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.900 - MG (2018/0342857-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Dos elementos colacionados aos autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia **8/8/2018**, convertida a prisão em preventiva em **9/8/2018**, e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06, porque, reincidente específico, teria sido surpreendido mantendo em depósito, na sua residência, considerável quantidade de droga, bem como petrechos usualmente utilizados no seu manuseio.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"Consta do incluso inquérito policial que, no dia **08 de agosto de 2018**, por volta das 17h20min, na Rua Joaquim Cândido Rodrigues, nº 131, casa 132, Bairro São Geraldo, neste município e comarca, **o denunciado**, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **nas imediações de entidades sociais**, trazia consigo, para fins de mercancia ilícita, **01 (um) microtubo plástico cor verde, contendo a droga identificada como cocaína**, sendo referida substância de uso proscrito no Brasil e capaz de causar dependência física e psíquica.*

*Consta, ainda, que nas circunstâncias de tempo e local supracitadas, o denunciado, sem a devida automação e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **nas imediações de entidades sociais guardava e tinha depósito, para fins de mercancia ilícita, 184 (cento e oitenta e quatro) porções da droga identificada como cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos verdes**, sendo referida substância de uso proscrito no Brasil e capaz de causar dependência física e psíquica.*

Segundo se apurou, após receberem informações de que o denunciado guardava entorpecentes em sua residência, localizada na Rua Joaquim Cândido Rodrigues, nº 131, casa 132, Bairro São Geraldo nas imediações de uma praça e de duas igrejas, policiais militares se dirigiram ao local indicado.

É dos autos que, chegando ao endereço mencionado os agentes de polícia se depararam com o denunciado saindo de sua residência sendo que, ao avistar a viatura policial, demonstrou certo nervosismo.

Apurou-se que, diante da atitude suspeita apresentada, os policiais abordaram o denunciado e o submeteram à busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoal oportunidade em que localizaram com ele 01 (um) microtubo plástico contendo cocaína, além da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais, em notas diversas.

Decorreu que, diante do excessivo nervosismo apresentado, os militares indagaram ao denunciado sobre as denúncias recebidas, ocasião em que Jonas afirmou que não havia entorpecentes em sua residência, franqueando a entrada aos agentes de polícia.

*Consta que, os militares adentraram a residência, onde encontraram, mais precisamente no quarto do denunciado, **01 (um) invólucro plástico contendo 29 (vinte e nove) 'pinos' vazios, comumente utilizados para acondicionar a droga conhecida como cocaína. Já na cozinha, mais precisamente no interior de um cercado para crianças, localizaram 184 (cento e oitenta e quatro) microtubos plásticos contendo cocaína.***

Questionado pelos militares, o denunciado confirmou ser o proprietário da droga apreendida, afirmando ter adquirido de um indivíduo desconhecido cerca de 300 (trezentos) 'pinos' de cocaína, já tendo comercializado parte da droga na Rua Oscar Dantas" (e-STJ fls. 6-8, grifou-se).

Verifica-se que o Juízo singular, em **9/8/2018**, converteu o flagrante em prisão preventiva, destacando a periculosidade social e o alto grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o autuado foi apreendido com 186 microtubos contendo cocaína, além de 29 outros vazios.

Ressaltou ainda o Togado processante que "*Jonas é reincidente específico, possuindo inclusive condenação neste Juízo*" (e-STJ fl. 88).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, constatando a existência de elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação cautelar do então paciente para a garantia da ordem pública.

Concluiu a Corte estadual que a prisão antecipada "*foi suficientemente fundamentada, sem afrontar o artigo 93, IX, da Constituição Federal, nem qualquer outro dispositivo de dignidade constitucional ou infraconstitucional*" (e-STJ fl. 108-109).

O Colegiado mineiro afastou, por fim, a possibilidade de substituição da segregação *ante tempus* por medidas cautelares mais brandas.

Delineado o contexto fático processual, no que tange aos requisitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, constata-se que a custódia do recorrente encontra-se fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal e deve ser mantida, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública.

No caso em apreço, **a quantidade** e a **natureza altamente deletéria da droga apreendida** em poder do recorrente - 120,7 g de cocaína - são fatores que, somados **à notícia de ser reincidente específico**, revelam o seu maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de droga capturada seria apta a atingir elevadíssimo número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Excluir essa avaliação do julgador ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO ORIGINÁRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Superveniência de sentença condenatória. Novo título judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente pela quantidade da droga apreendida (150 g de cocaína), somada à apreensão de dois rádios transmissores, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema imposta.

Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 106.717/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 11/02/2019, grifou-se)

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

No mais, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

Por fim, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus* ou do seu recurso, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

Diante do exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0342857-3

RHC 106.900 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01084392120188130525 10000181191974 10000181191974000 10000181191974001
1084392120188130525 11919744820188130000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS WILLIAM FARIA PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.